

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

LEI Nº 8787, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZAREM
BANHEIROS EM SUAS AGÊNCIAS PARA USO PÚBLICO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do município de Fortaleza obrigados a disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público.

Art. 2º - Os banheiros serão destinados separadamente para uso masculino e feminino, e sua construção será executada em conformidade com as normas dispostas no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei, para adequarem suas instalações físicas ao que esta lei dispõe.

Art. 4º - O estabelecimento bancário que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito ao pagamento de multa, que será crescente a cada nova infração.

Parágrafo Único - A multa disposta no caput deste artigo terá seu valor definido mediante regulamentação do Poder Executivo que determinará, ainda, o fator de crescimento dessa multa, em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 13 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente